# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069392 - SP (2026/0025318-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | WALLISON TENORIO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ENTORPECENTE ENCONTRADO EM PODER DE VISITANTE. DECLARAÇÃO DA VISITANTE E DAS AGENTES DE SEGURANÇA A IMPLICAR O REEDUCANDO. ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO PRESENTES. CASO CONCRETO QUE SE DISTINGUE DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS À DEFESA. CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da intranscendência penal, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, veda que sanção recaia sobre o apenado por ato praticado exclusivamente por terceiro, sem comprovação de participação ou conluio. A responsabilização do reeducando pela prática de falta grave em razão de comportamento de visitante pressupõe a demonstração concreta de sua participação na conduta faltosa. Os julgados desta Corte que afastam a falta grave em hipóteses de ato praticado por visitante têm como traço comum e inafastável a ausência

Documento eletrônico VDA60110674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b16d0896-9528-4bda-8e75-ec9a04696dbe

de elementos concretos a vincular o reeducando à droga introduzida por terceiro – situações em que o reconhecimento da infração se apoiou exclusivamente em inferência fundada na chamada 'máxima de experiência', sem declaração, comunicação, apreensão direta ou outro indício objetivo a corroborar essa suposição (AgRg no HC n. 642.504/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/3/2021; HC n. 942.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJEN de 9/12/2024).

2. No caso concreto, a própria companheira do paciente declarou, durante o procedimento de revista de ingresso na unidade prisional, que o material entorpecente encontrado em seu poder era destinado ao reeducando, afirmação corroborada pelas agentes de segurança e pelo laudo toxicológico que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas. O caso distingue-se, de forma essencial, dos precedentes que afastam a falta grave por ato de terceiro: diferentemente das hipóteses em que não há elemento objetivo algum a vincular o reeducando à droga introduzida por visitante, os autos contêm provas concretas produzidas no regular procedimento disciplinar.

3. A negativa do paciente, isoladamente, não tem o condão de afastar essa conclusão. O depoimento da visitante, que implicou diretamente o reeducando, foi cotejado com a versão defensiva pelas instâncias ordinárias, que concluíram, motivadamente, pela configuração da falta grave. Pretender que tais afirmações não constituam provas suficientes implica, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60110674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b16d0896-9528-4bda-8e75-ec9a04696dbe**

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60110674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b16d0896-9528-4bda-8e75-ec9a04696dbe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069392 - SP (2026/0025318-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | WALLISON TENORIO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ENTORPECENTE ENCONTRADO EM PODER DE VISITANTE. DECLARAÇÃO DA VISITANTE E DAS AGENTES DE SEGURANÇA A IMPLICAR O REEDUCANDO. ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO PRESENTES. CASO CONCRETO QUE SE DISTINGUE DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS À DEFESA. CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da intranscendência penal, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, veda que sanção recaia sobre o apenado por ato praticado exclusivamente por terceiro, sem comprovação de participação ou conluio. A responsabilização do reeducando pela prática de falta grave em razão de comportamento de visitante pressupõe a demonstração concreta de sua participação na conduta faltosa. Os julgados desta Corte que afastam a falta grave em hipóteses de ato praticado por visitante têm como traço comum e inafastável a ausência

Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5

de elementos concretos a vincular o reeducando à droga introduzida por terceiro – situações em que o reconhecimento da infração se apoiou exclusivamente em inferência fundada na chamada 'máxima de experiência', sem declaração, comunicação, apreensão direta ou outro indício objetivo a corroborar essa suposição (AgRg no HC n. 642.504/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/3/2021; HC n. 942.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJEN de 9/12/2024).

2. No caso concreto, a própria companheira do paciente declarou, durante o procedimento de revista de ingresso na unidade prisional, que o material entorpecente encontrado em seu poder era destinado ao reeducando, afirmação corroborada pelas agentes de segurança e pelo laudo toxicológico que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas. O caso distingue-se, de forma essencial, dos precedentes que afastam a falta grave por ato de terceiro: diferentemente das hipóteses em que não há elemento objetivo algum a vincular o reeducando à droga introduzida por visitante, os autos contêm provas concretas produzidas no regular procedimento disciplinar.

3. A negativa do paciente, isoladamente, não tem o condão de afastar essa conclusão. O depoimento da visitante, que implicou diretamente o reeducando, foi cotejado com a versão defensiva pelas instâncias ordinárias, que concluíram, motivadamente, pela configuração da falta grave. Pretender que tais afirmações não constituam provas suficientes implica, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**WALLISON TENÓRIO DE OLIVEIRA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus Criminal n. 2364962-51.2025.8.26.0000.

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

Nas razões do *writ*, a defesa aduz, em síntese, que o paciente teve contra si reconhecida falta grave porque sua companheira, ao ser revistada no ingresso da unidade prisional, foi surpreendida com droga sintética (LSD) e *cannabis* (entorpecentes que não chegaram à sua posse).

Sustenta violação do princípio da intranscendência penal, pois o ato faltoso foi praticado exclusivamente por terceiro, sem comprovação da participação ou do concurso do paciente, que nega haver formulado pedido à visitante.

Aduz, ainda, ausência de fundamentação idônea nas decisões que homologaram a infração disciplinar. Requer a cassação da decisão que reconheceu a falta grave (fls. 2-7).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 89-102 e 76-88, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 85-86).

Na decisão de fls. 113-119 deneguei a ordem em habeas corpus por entender pela ausência de ilegalidade no acórdão recorrido.

A agravante sustenta que o pronunciamento partiu de premissa fática equivocada, pois a visitante jamais declarou que a droga se destinava ao reeducando; ao contrário, assumiu integralmente a responsabilidade pelos fatos e narrou a forma de aquisição e ocultação da substância sem atribuir participação ao agravante.

Alega que esse fundamento viola o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal) e a jurisprudência desta Corte, de que a falta grave não pode ser homologada sem elementos concretos da participação do sentenciado na conduta de terceiro.

Requer a nulidade da medida disciplinar, o restabelecimento dos dias remidos e a recomposição dos marcos executórios, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado (fls. 123-127).

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

**I. Falta grave por ato de terceiro – princípio da intranscendência**

O art. 50, VI, da Lei de Execução Penal – LEP tipifica como falta disciplinar de natureza grave a posse, o uso ou o fornecimento de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica no interior do estabelecimento penal.

A responsabilização do reeducando pela prática dessa infração pressupõe a demonstração concreta de sua participação na conduta faltosa. O princípio da intranscendência penal, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, veda que sanção recaia sobre o apenado por ato praticado exclusivamente por terceiro, sem comprovação de participação ou conluio.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. O "reconhecimento da prática de falta grave em razão da conduta praticada por terceiro [...] viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República), o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa" (**AgRg no HC n. 642.504/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 19/3/2021).

A Quinta Turma, ao examinar hipótese análoga, assentou:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE POR ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]
> 4. **Nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, a prática de fato tipificado como crime doloso pelo reeducando caracteriza falta disciplinar de natureza grave. No entanto, a aplicação do**

Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5

> **princípio da intranscendência penal impede que a sanção seja imposta ao apenado com base em atos praticados exclusivamente por terceiros, sem comprovação de participação ou conluio do reeducando**.
> 5. **O Tribunal de origem manteve a falta disciplinar grave, fundamentando-se na suposição de que a companheira do paciente não teria tomado a iniciativa de introduzir o entorpecente por conta própria. Contudo, não foram apresentados elementos concretos que indiquem solicitação ou participação efetiva do reeducando no fato**.
> 6. Precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 782.812/SP e AgRg no HC n. 740.321/SP) sustentam que, na ausência de provas concretas de participação do reeducando, não é possível impor-lhe sanção disciplinar com base no princípio da intranscendência penal.
> IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVER O PACIENTE DA FALTA GRAVE QUE LHE FOI IMPUTADA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM SUA PARTICIPAÇÃO NO ATO PRATICADO POR TERCEIRO.
> (**HC n. 942.091/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 9/12/2024, destaquei).

Feitas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## II. O caso dos autos

Wallison Tenório de Oliveira controverte a homologação de falta grave decorrente de entorpecentes encontrados na posse de sua companheira durante o procedimento de revista de ingresso na unidade prisional.

O juízo da execução penal homologou a falta grave e, diante da impossibilidade de regressão de regime (por já estar o reeducando no regime fechado), decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão a contar da data da infração.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 61-64, destaquei):

> Considerando que o sentenciado não cumpriu a simples condição de manter comportamento adequado durante o cumprimento da pena, uma vez que, durante o procedimento de revista das pessoas que ingressariam na unidade prisional, para visita aos detentos, ao revistarem a amásia do sentenciado, Sra. Jadi Letícia Honorato da Silva, foram encontrados materiais semelhantes a entorpecente

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

> sintético (LSD) e "maconha". **Sendo que Jadi esclareceu que o material encontrado em seu poder era destinado ao convivente, o detento Wallison**.
> Saliento que foi constatado, pelo laudo de Exame Químico-Toxicológico de fls. 62/63, que os materiais se enquadram na lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98, tratando-se, assim, de substâncias entorpecentes de uso proibido. Assim, vê-se que é necessário, como não haverá regressão, a perda de parte dos dias remidos. Tendo em vista que com essa ação mostrou-se completamente avesso às mínimas regras carcerárias, denotando desprezo às regras da execução penal, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até a data da prática da falta.
> Da mesma forma, da data da falta é que correrá o lapso temporal para a obtenção dos benefícios de progressão, afastando-se, porém, a interrupção para os demais casos. [...].
> Ante o exposto, reconheço a falta praticada pelo sentenciado **WALLISON TENÓRIO DE OLIVEIRA**, MT: 1113254-5 [...] e acolho a pretensão ministerial, para decidir o seguinte:
> 1. Declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias trabalhados e remidos anteriormente à data da referida falta, ou seja, 27/07/2024.
> 2. Determino, ainda, que novo cálculo se faça apenas para o fim de se cumprir a presente decisão, ou seja, para a alteração do termo inicial do lapso exigido para a progressão, que deverá coincidir com a data da infração.
> [...]

A Corte estadual denegou o habeas corpus impetrado na origem por entender inadequada a via eleita para a discussão de questão incidente em execução penal (fls. 9-11).

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fl. 9):

> Habeas corpus – Pretendida a absolvição da falta grave homologada – Descabimento – Providência incabível em sede de HC – Remédio heroico inadequado – Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – Ausência de constrangimento ilegal manifesto – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Ordem denegada.

Constou no voto do relator (fls. 9-11, destaquei):

> [...] dos autos que em 27 de julho de 2024, Jadi Letícia Honorato da Silva, ao ser revistada por agentes penitenciárias para ingresso na unidade prisional para visitar Wallison, foi surpreendida com droga sintética na barra da calça, além de maconha na calcinha, **ocasião na qual afirmou que o entorpecente seria para o Paciente**. Foi instaurada a sindicância para apuração da falta, restando, ao final, considerada como falta grave, nos termos do

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

> art. 52 da Lei de Execução Penal, a conduta do Paciente (fls. 9/46), a qual foi homologada pela Autoridade apontada como coatora (fls. 55/58) [...].
> [...] não se verificando manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, haja vista que a decisão atacada se encontra adequadamente justificada, de rigor o não conhecimento do Habeas Corpus, que não se presta ao exame aprofundado sobre ocorrência ou não de falta grave ou como sucedâneo.
> [...]

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se a declaração da visitante combinada com as declarações das agentes de segurança, colhidas no procedimento disciplinar, de que os entorpecentes se destinavam ao reeducando configuram elementos concretos de participação suficiente a afastar a invocação do princípio da intranscendência.

A resposta é afirmativa, e o caso concreto se distingue, de forma essencial, dos precedentes que poderiam amparar concessão da ordem.

Os julgados desta Corte que afastam a falta grave em hipóteses de ato praticado por visitante têm como traço comum e inafastável a ausência de elementos concretos a vincular o reeducando à droga introduzida por terceiro.

Nessas situações, o reconhecimento da falta grave apoiou-se exclusivamente em inferência fundada na chamada "máxima de experiência" (de que nenhum familiar introduziria entorpecente sem solicitação expressa do preso), sem declaração, comunicação, apreensão direta ou outro indício objetivo a corroborar essa suposição.

É exatamente esse o cenário descrito no item 5 do **HC n. 942.091/SP**, antes transcrito: o tribunal de origem "fundamentou-se na suposição de que a companheira do paciente não teria tomado a iniciativa de introduzir o entorpecente por conta própria", sem que fossem apresentados "elementos concretos que indiquem solicitação ou participação efetiva do reeducando no fato".

O caso dos autos apresenta quadro probatório substancialmente diverso.

A própria companheira do paciente (Jadi Letícia Honorato da Silva), ao ser abordada durante o procedimento de revista de ingresso na unidade prisional,

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

declarou que o material entorpecente encontrado em seu poder era destinado ao reeducando Wallison.

É o que constou expressamente na decisão proferida pelo juízo da execução penal (fls. 61-64, destaquei):

> [...] **Sendo que Jadi esclareceu que o material encontrado em seu poder era destinado ao convivente, o detento Wallison**. [...]

E no voto do relator do acórdão do Tribunal de origem (fls. 9-11, destaquei):

> [...] Jadi Letícia Honorato da Silva, ao ser revistada por agentes penitenciárias para ingresso na unidade prisional para visitar Wallison, foi surpreendida com droga sintética na barra da calça, além de maconha na calcinha, **ocasião na qual afirmou que o entorpecente seria para o Paciente**. [...]

**Não obstante a defesa aponte neste agravo regimental que a declaração de Jadi de fl. 23 não tenha chegado a reconhecer expressamente que o material apreendido era para o paciente, as instâncias de origem assim concluíram, colmatando este hiato, com fundamento nas declarações das agentes de segurança de fls. 34 e 38.**

Essas declarações não são meras inferências construídas após os fatos pelo julgador. São elementos probatórios concretos produzidos no regular procedimento disciplinar e examinados pelo Juízo da execução penal.

A negativa do paciente, isoladamente, não tem o condão de afastar essa conclusão. A declaração da visitante, que implicou diretamente o reeducando, foi cotejada com a versão defensiva, e as instâncias ordinárias, com acesso integral ao conjunto probatório, concluíram, motivadamente, pela configuração da falta grave.

Pretender, nesta via, que as declarações das agentes de segurança combinadas com a prestada pela companheira não sejam provas suficientes ou que a negativa do paciente deve prevalecer implica, inevitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório (providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus).

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

A jurisprudência desta Corte é assente nesse ponto:

> PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. **A revisão do julgado a fim de absolver o paciente ou, ainda, de desclassificar as condutas para faltas médias demandaria o revolvimento do material fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus**. [...]
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 643.576/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 7/6/2021, destaquei)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. [...]
> **2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.** [...]
> (**AgRg no HC n. 986.450/SC**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN de 12/5/2025, destaquei.)

Conforme consignado na jurisprudência desta Corte Superior: "tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que ficou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento [...] demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus" (**AgRg no HC n. 702.678/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 21/3/2022).

As declarações colhidas no curso da sindicância, inclusive as da própria visitante, constituem provas idôneas para o convencimento do magistrado.

Confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> [...]

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

> 4. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave não precisa seguir rigorosamente as regras do processo penal**.
> 5. **A presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é aceita, salvo prova em contrário, não sendo necessária a oitiva judicial se o apenado foi ouvido em procedimento administrativo com defesa técnica**.
> 6. **A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do recurso especial, impedindo a revisão das conclusões do Tribunal de origem**.
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> (**AREsp n. 2.543.549/RS**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 24/2/2025, destaquei)

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a aferição da suficiência dos elementos probatórios para a caracterização da falta grave, assim como a análise da regularidade do procedimento disciplinar e da correção da subsunção jurídica da conduta, demanda incursão na esfera fático-probatória, providência vedada por ocasião do habeas corpus, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. **A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do *iter* probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ**.
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 839.818/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 27/10/2023, destaquei.)

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. PENA FIXADA NO

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

> MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **A Corte de origem constatou a suficiente comprovação da materialidade e autoria delitivas, destacando o modo em que praticado o delito, similar a crime anterior em que flagrados igualmente os mesmos réus. Incidência da Súmula 7/STJ. Acerca da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do Código Penal demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ**.
> [...]
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.571.707/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 30/8/2024, destaquei.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a homologação da falta grave em prova concreta (a declaração da visitante e das agentes de segurança, corroboradas pelo laudo toxicológico que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas), e não em mera presunção ou inferência.

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a reforma do julgado por esta via.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

## III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59864536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55**
**Código de Controle do Documento: 7ec4cb6c-9ec3-4699-a800-f65b803949d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.069.392 / SP**

Número Registro: 2026/0025318-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036590620248260154 15015318120238260603 23649625120258260000 36590620248260154

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WALLISON TENORIO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WALLISON TENORIO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60086319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:46**
**Código de Controle do Documento: 9e1acb0a-b7b6-4d4f-85b9-b2e0813746cb**

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:46**
**Código de Controle do Documento: 9e1acb0a-b7b6-4d4f-85b9-b2e0813746cb**